



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.721883/2011-62
Recurso nº 1 Voluntário
Resolução nº **3101-000.368 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de julho de 2014
Assunto Conversão em diligência
Recorrente BRF - BRASIL FOODS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral o Dr. João Henrique Gonçalves Domingos, OAB/SP 189.262, advogado do sujeito passivo

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente substituto e relator.

EDITADO EM: 20/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri (Suplente), Glauco Antonio de Azevedo Moraes, José Mauricio Carvalho Abreu (Suplente) e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

O processo trata de Recurso Voluntário contra o Acórdão DRJ/FNS, de 12 de abril de 2013, exarado pela 4ª Turma da DRJ de Florianópolis, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo o r. Despacho Decisório da DRF Florianópolis, que indeferiu o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, e as Dcomps a ele vinculadas.

O referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO: 2008

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 2008

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Respeitados pela autoridade administrativa os princípios da motivação e do devido processo legal, improcedente é a alegação de cerceamento de defesa e nulidade do feito fiscal.

DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE

É do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar ao Fisco a existência do crédito utilizado por meio de desconto, restituição ou ressarcimento e compensação.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA.

Em estando presentes nos autos do processo os elementos necessário e suficientes ao julgamento da lide estabelecida, prescindíveis são as diligências e perícias requeridas pelo contribuinte, cabendo a autoridade julgadora indeferi-las.

DIREITO DE CRÉDITO. ALEGAÇÕES CONTRA O FEITO FISCAL. PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Nos processos administrativos referentes reconhecimento de direito creditório, deve o contribuinte, em sede de contestação ao feito fiscal, provar o teor das alegações que contrapõe aos argumentos postos pela autoridade fiscal para não reconhecer, ou reconhecer apenas parcialmente o direito pretendido.

COFINS. COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DO CRÉDITO. DACON

No âmbito do regime não cumulativo das Contribuições para o PIS e da Cofins, a apuração dos créditos é realizada pelo contribuinte por meio do Dacon, não cabendo a autoridade tributária, em sede do contencioso administrativo, assentir com a inclusão, na base de cálculo desses créditos, de custos e despesas não informados ou incorretamente informados neste demonstrativo.

COFINS. COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. VENDAS A EMPRESAS EXPORTADORAS. ISENÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

No âmbito do regime não cumulativo das Contribuições para o PIS e da Cofins, a responsabilidade tributária pelo pagamento das contribuições devidas e seus consectários legais, no caso de venda a empresa exportadora sem o preenchimento dos requisitos legais da isenção no momento da venda, é do contribuinte vendedor das mercadorias.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**ANO-CALENDÁRIO: 2008****COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO.**

As hipóteses de crédito no âmbito do regime não cumulativo de apuração da COFINS são somente as previstas na legislação de regência, dado que esta é exaustiva ao enumerar os custos e encargos passíveis de creditamento, não estando suas apropriações vinculadas à caracterização de sua essencialidade na atividade da empresa ou à sua escrituração na contabilidade como custo operacional.

COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. CONCEITO DE INSUMO.

No regime não cumulativo da COFINS, somente são considerados como insumos, para fins de creditamento de valores: os combustíveis e lubrificantes, as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de sua aplicação direta na prestação de serviços ou no processo produtivo de bens destinados à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica, aplicados ou consumidos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL.

No âmbito do regime não cumulativo da COFINS, a natureza do bem produzido pela empresa que desenvolva atividade agroindustrial é considerada para fins de aferir seu direito ao aproveitamento do crédito presumido, já no cálculo do crédito deve ser observada a alíquota conforme a natureza do insumo adquirido.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

É obrigatória a suspensão estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.925/2004 na operação de venda dos produtos a que este se refere, quando o adquirente seja pessoa jurídica tributada com base no lucro real, exerça atividade agroindustrial e utilize o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º da IN SRF nº 660/2006.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. ISENÇÃO. VENDA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

Para que a operação de venda se enquadre na definição de fim específico de exportação e faça jus à isenção da contribuição o produtor-vendedor deve remeter os produtos vendidos a empresa exportadora diretamente para embarque de exportação, por conta e ordem do exportador, ou para recinto alfandegado.

Os procedimentos levados a efeito junto à contribuinte fizeram parte da verificação de ofício dos PER/Dcomp, bem como das bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS apuradas pela Perdigão Agroindustrial Mato Grosso Ltda, no período entre 2006 e 2008. Como consequência dos procedimentos de ofício foi recomposta a apuração das

bases de cálculo (débitos e créditos) de PIS e COFINS dos períodos fiscalizados em dois atos distintos: (1) os despachos decisórios, nos quais foram analisados os créditos de PIS e COFINS apurados pela contribuinte; e (2) os autos de infração, por meio dos quais foram constituídos de ofício os créditos tributários relativos aos débitos que não foram declarados ou foram omitidos pela contribuinte.

Devido às normas procedimentais, esses atos, embora tratem da mesma matéria fática e sejam suportados pelos mesmos elementos de prova, foram acostados em processos administrativos apartados:

Processo relativo aos Autos de Infração: 11516.721009/2012-14

Processos relativos aos créditos:

TRIMESTRE	PROCESSO PIS	PROCESSO COFINS
1ºTRIM/2008	10183.905478/2011-41	11516.721881/2011-73
2ºTRIM/2008	11516.721876/2011-61	11516.721884/2011-15
3ºTRIM/2008	11516.721875/2011-16	11516.721882/2011-18
4ºTRIM/2008	11516.721877/2011-13	11516.721883/2011-62

Conforme consta da Informação Fiscal, todas as informações relativas às glosas estão disponíveis na listagem “Relação de Notas Fiscais Glosadas”, presente nos autos deste processo, de onde constam, item por item, nota por nota, todas as glosas efetuadas com o motivo individualizado.

A partir das memórias de cálculo fornecidas pela contribuinte, a autoridade fiscal efetuou a seguinte glosa de valores informados nas linhas do Dacon indicadas:

1. Ficha 16A – Linha 02 – Bens Utilizados como Insumos

a) Aquisições de bens que não se enquadram no conceito de insumo, conforme o art. 8º, §4º, inc. I, alínea “a” da Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004;

b) Aquisições de bens utilizados como insumos e sujeitos à alíquota zero de COFINS, de acordo com o art. 3º, §2º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003;

c) Notas fiscais cujo Código Fiscal de Operação não representa aquisição de bens e nem outra operação com direito a crédito;

d) Notas fiscais que representam aquisições de pessoas jurídicas e que deveriam ter ocorrido com suspensão obrigatória de PIS/Pasep e Cofins.

2. Ficha 16A – Linha 03 – Serviços Utilizados como Insumos

a) Aquisições de serviços que não se enquadram no conceito de insumo, nos termos do art. 8º, §4º, inc. I, alínea “b” da Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004;

b) Notas fiscais cujo Código Fiscal de Operação não representa aquisição de serviços e nem outra operação com direito a crédito.

3. Ficha 16A – Linha 04 – Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica, Inclusive sob a forma de Vapor

Itens que deveriam ter sido incluídos na linha 02 (os valores que poderiam lá figurar foram considerados corretos pela autoridade fiscal).

4. Ficha 16A – Linha 07 – Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda

Pagamentos relativos a SERVIÇO CARGA E DESCARGA (TRANSBORDO) e outros, que não se enquadram no prescrito pelo art. 3º, inciso IX, da Lei nº 10.833/2003.

5. Ficha 16A – Créditos Presumidos – Atividades Agroindustriais

A empresa apropriou créditos à alíquota de 4,56% (60% de 7,6%) para insumos que não se enquadrariam nas condições da legislação. Tal alíquota era prevista no inciso I do §3º do art. 8º e apenas para aquisições de insumos de origem animal e que sejam classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18.

As aquisições de insumos que não são classificadas nos capítulos e posições citados no inciso I recaem no inciso II (soja e derivados) ou no inciso III (demais) e devem ser apropriados créditos presumidos de 3,8% (50% de 7,6%) e 2,66% (35% de 7,6%), respectivamente.

Além das glosas efetuadas, a autoridade fiscal recalculou os valores dos créditos a descontar da Cofins do período, com o ajuste na base de cálculo da contribuição. A autoridade fiscal relata que, como não houve qualquer exportação direta registrada no SISCOMEX e as vendas com fim específico de exportação não cumpriram a legislação de regência, não houve vendas para o mercado externo no período que pudessem ser afastadas da tributação do PIS/Pasep e da COFINS e que pudessem gerar créditos passíveis de ressarcimento dessas contribuições.

Assim, foram consideradas como receitas auferidas no mercado interno as receitas registradas pela interessada como decorrentes de vendas de mercadorias com fim específico de exportação, notas fiscais com CFOP 5501/6501.

Por conta disso, depois das glosas de valores efetuadas na base de cálculo dos créditos, estes foram recalculados tendo em conta os novos percentuais entre as receitas (auferidas no mercado interno e no externo) e a receita bruta da empresa a serem considerados na apropriação dos custos comuns geradores de crédito (para desconto ou ressarcimento/compensação).

Diante do novo cálculo efetuado pela autoridade fiscal, restou que os saldos mensais de créditos decorrentes das receitas de mercado interno foram inteiramente descontados das contribuições devidas no próprio período de apuração, não remanescendo créditos passíveis de utilização em períodos posteriores.

O crédito tributário referente aos valores indevidamente excluídos da base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins foi lançado por meio do auto de infração nº 11516.721009/2012-14.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O presente processo não se encontra em condições de ser julgado por esse colegiado, tendo em vista a insuficiência de seu conjunto probatório, especialmente pela inexistência de demonstrativo claro do processo produtivo da recorrente, e da participação de determinado item nesse processo produtivo.

O julgamento de processo administrativo que trate de créditos de PIS e Cofins deve ser acompanhado de todos os elementos de prova de forma a possibilitar a análise de cada item relacionado como insumo e sua participação no processo produtivo da requerente, permitindo a completa apreciação dos fatos à legislação de regência do direito creditório.

As glosas efetuadas pela fiscalização, relativas a aquisições de bens e serviços que, no entendimento fiscal, não se enquadravam no conceito de insumo, além das notas fiscais cujo Código Fiscal de Operação não representaria a aquisição de bens e nem outra operação com direito a crédito, também no entendimento fiscal, exigem sua confrontação com o processo produtivo da recorrente, e o conhecimento, por parte desse órgão julgador, das diversas etapas da produção.

Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora, intime o contribuinte para que apresente, no prazo de 60 dias:

(a) Laudo técnico descritivo de todo o processo produtivo da empresa, subscrito por profissional habilitado e com anotação de responsabilidade técnica do órgão regulador profissional, com a indicação individualizada da fase da produção cujos insumos adquiridos, objeto do litígio, foram utilizados, incluindo sua completa identificação e descrição funcional dentro do processo;

(b) Identifique cada insumo à respectiva exigência de órgão público, se assim for, descrevendo o tipo de controle ou exigência, e qual o órgão que exigiu, apresentando o respectivo ato (Portaria, Resolução, Decisão, etc) do órgão público ou agência reguladora.

Processo nº 11516.721883/2011-62
Resolução nº **3101-000.368**

S3-C1T1
Fl. 9

Concluída a diligência, retornem os autos para julgamento.

Sala das sessões, em 22 de julho de 2014.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator

CÓPIA